TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004413-63.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Duplicata

Requerente: Bruna Regina dos Santos
Requerido: Brito e Souza Ltda Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Bruna Regina dos Santos ajuizou ação pelo procedimento comum contra Brito e Souza Ltda ME alegando, em síntese, que a ré apresentou duplicata mercantil para protesto baseada em contrato de prestação de serviços. Aduziu ter celebrado contrato em 09/11/2011 para internação de seu avô, Eduardo Ribeiro, nas dependências da clínica administrada pela ré. Relatou que os pagamento eram realizados de forma adiantada, o que persistiu até 10/02/2018, o qual compreendia a permanência do paciente até o próximo mês. Além das mensalidades, era cobrada uma parcela adicional a título de 13°. A última internação de seu avô ocorreu em 08/03/2018 quando foi comunicado que não haveria mais retorno devido ao estado de saúde do paciente. Disse que a cobrança dirigida contra ela é indevida e por isso deve ser declarada inexistente. Postulou ainda pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 20 salários mínimos. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Afirmou ter prestado serviços ao avô da autora e que no mês de março de 2018 ele necessitou de uma nova internação, tendo falecido em 26/03/2018, conforme *e-mails* enviados pela própria postulante, a qual tem ciência de todas as cobranças efetuadas, tendo a vaga de seu avô permanecido ativa a pedido dela própria. Especificou no que consiste a cobrança representada pela duplicata, mencionando os serviços prestados. Logo, não há que se falar em cobrança indevida e indenização por dano moral, diante da ausência de ato ilícito. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

Com efeito, a duplicata é um título de crédito causal apto a demonstrar a existência de venda e compra ou prestação de serviços, ou seja, se traduz em um saque representativo de um negócio jurídico preexistente.

Por isso, para sua exigibilidade, é imprescindível que se demonstre a efetiva entrega de mercadorias ou a prestação dos serviços que ela representa, conforme ensina Waldo Fazzio Júnior: é relevante ponderar que a exigibilidade da duplicata diz com a efetividade da compra e venda mercantil. Esta, como se sabe, perfaz-se com a tradição da mercadoria. Por isso, se a fornecedora não cumpre sua parte na avença, deixando de entregar as mercadorias no prazo ajustado, tornando-as, assim, imprestáveis, para o comprador, nada obsta que este cancele o pedido, com a consequente inexigibilidade da duplicata sacada sobre esse contrato. [...] Em suma, se inexistir plena comprovação da concretização do negócio mercantil subjacente, as duplicatas pertinentes são inexigíveis. É que falta causa para sua emissão, vício originário que importa sua ineficácia (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 406).

No caso dos autos, a autora questiona a cobrança contra ela dirigida sob o fundamento de que seu avô, destinatário dos serviços prestados pela ré, teria tido sua última internação na clínica no dia 08/03/2018. Afirmou que os pagamentos eram feitos por antecipação de modo que não procurou mais a ré, porque a mensalidade foi paga até o mês de fevereiro de 2018. Ainda, mencionou a renegociação da parcela "13º anual" a qual seria dividida em meses subsequentes diante do aumento excessivos dos gastos do paciente.

No entanto, a despeito destes argumentos, percebe-se que a própria autora autorizou que a internação permanecesse no mês de março de 2018 por meio de declaração escrita (fl. 68). Como não houve apresentação de réplica, inexistiu impugnação específica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

deste documento. Por isso, presume-se que o serviço foi prestado de forma adequada durante este mês, ou ao menos havia disponibilidade para isso, até porque em referida declaração consta que o beneficiário estava sendo "assistido e cuidado". Então, tem-se por devida a mensalidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cláusula 15ª do contrato (fl. 16) não estabelece obrigação da prestadora de serviços em arcar com as despesas de funeral de seus pacientes. A redação da cláusula menciona a necessidade de autorização para contratação de funerária local para a prestação desse serviço anexo. Nada disso foi dito pela parte autora e sequer houve informação da existência de plano funerário que tenha sido comunicado à ré para a adoção de alguma providência.

Inexistindo obrigação contratual para custeio dessas despesas, não há plausibilidade na argumentação deduzida pela autora na tentativa de imputar algum descumprimento por parte da ré.

Os demais itens mencionados no relatório de cobrança (fl. 27 - medicamentos, fraldas e outros insumos utilizados no tratamento do paciente) possuem respaldo contratual na cláusula segunda do instrumento na medida em que seria ônus da parte contratante arcar com estas despesas adicionais. Ainda, não houve impugnação específica a respeito deste ponto, de modo que se presume tenham referidos itens sido efetivamente empregados no tratamento do avô da autora no período em que permaneceu internado.

O pagamento do adicional "13º" também possui previsão na cláusula segunda do contrato e a própria autora confirma ter parcelado referida cobrança em relação ao ano de 2017, de modo que estão justificadas as cobranças de R\$ 2.400,00 e R\$ 975,00 esta última equivalente ao prazo de três meses relativas à internação do paciente no período.

Dentro deste contexto, como há lastro contratual para a emissão da duplicata, é caso de se rejeitar o pedido para declaração de inexistência de débito. Em consequência, nada há a se repetir e, diante da ausência de ato ilícito, é descabida a indenização por dano moral.

A ré postulou o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça e

condenação da autora em perdas e danos por litigância de má-fé (itens *e* e *h* de fl. 45), mas sequer fundamentou estes pleitos ou apontou fundamentos concretos para que o juízo pudesse analisá-los, de modo que fica inviabilizado o conhecimento destas pretensões lançadas na contestação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, **promovendo as anotações** correspondentes nos autos nº 1003383-90.2018.8.26.0566, por ter sido decidido em conjunto.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA